

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 8º - Compete à União:.....
XVIII - legislar sobre:.....

q) diretrizes e bases da educação nacional; amparo e estímulo à cultura; normas gerais sobre desportos.

Art. 15 - A criação dos municípios, bem como sua divisão em distritos dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais ou, nos casos previstos nesta Constituição, os interesses nacionais.

Art. 16 - A autonomia municipal será assegurada:

- I -
- II -

§ 1º - Serão nomeados pelo Governador com prévia aprovação:

- a).....
- b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo; bem como os das cidades incorporadas, pelo tombamento ao patrimônio histórico e artístico nacional, ou que possuam conjuntos urbanísticos notáveis, por motivos artísticos e históricos, assim declarados pelo órgão competente da administração federal.

Art. 17 - O amparo à cultura é dever do Estado.

§ 1º - As ciências, as letras e as artes são livres.

§ 2º - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, os edifícios e monumentos de valor histórico e artístico, com a respectiva ambientação, bem como as paisagens naturais notáveis e as jazidas arqueológicas.

§ 4º - A União concederá estímulo técnico e financeiro à cultura, através das suas instituições representativas públicas ou privadas, incumbindo mesmo dever aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, nas áreas das respectivas competências.

Art. 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I -
- II -
- III - criar imposto sobre:
 - a).....
 - b).....

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação, cultura ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d).....

§ 1º

§ 2º

§ 3º - As fundações públicas ou privadas de fins não lucrativos, destinadas ao amparo à cultura e à pesquisa científica e tecnológica, serão beneficiados pela lei com isenção tributária federal, estadual e municipal, bem como as doações e subvenções a elas feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º - Gozarão igualmente das isenções previstas no parágrafo anterior os donativos feitos por pessoas físicas ou jurídicas a órgão autônomos da administração federal.

Art. 162 - A lei protegerá a natureza, resguardando os mananciais, a flora, a fauna e o patrimônio florestal.

Parágrafo único - Para os fins acima, a União criará e manterá parques e florestas nacionais e reservas biológicas.

Art. 173 - O acesso à cultura é direito de todos e o Poder Público o assegurará, promovendo ou incentivando a sua difusão sistemática.

Parágrafo único - O Poder Público estimulará a produção literária e artística, bem como:

a) a instalação de bibliotecas em todos os municípios do país;

b) criação e manutenção de museus e arquivos em cidades de população considerável ou vinculadas à formação histórica do país;

c) a valorização de fatos, vultos, monumentos e tradições nacionais, tendo em vista a educação cívica do povo.

RECOMENDAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO
DE DEFESA INTEGRADA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO NACIONAL

1. A defesa integrada do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Natural tem por fim dar execução plena, rendimento cívico e utilidade social às disposições constitucionais contidas no art. 180:
 - " - O amparo da cultura é dever do Estado.
 - Parágrafo único - Ficam sob a proteção do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas."
2. Entendendo-se por Poder Público os governos federal, estadual e municipal, cumpre organizar o plano geral de proteção aos bens culturais postos pela Constituição sob a sua guarda, dando-lhe as diretrizes prioritárias, seguintes:
 - 2.1 - Levantamento (para o efeito do mapa regional e do mapa nacional) dos locais de valor histórico e artístico;
 - 2.2 - Inventário global (com a competente documentação fotográfica) que identifique os referidos bens e o estado em que se acham, mediante convênio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com as autoridades estaduais, municipais e Universidades;
 - 2.3 - Organização na sede do IPHAN do catálogo geral dos bens arrolados, em que a documentação obtida se complete com a ficha respectiva, da qual constará tudo o que ocorrer daqui por diante em relação a esses inóveis;
 - 2.4 - Indicação das providências de defesa desse patrimônio, nelas interessados os Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;
 - 2.5 - Utilização, em proveito da cultura, dos prédios históricos recuperados, a fim de terem destino condigno, recomendando-se que nesses edifícios funcionem casas de cultura, escolas, museus, bibliotecas e arquivos;
 - 2.6 - Previsão orçamentária nos três níveis, federal, estadual e municipal, para atender sem descontinuidade aos encargos deste Projeto. Participação de entidades oficiais e estabelecimentos de crédito no amparo, assistência e financiamento dos projetos estudados pelo IPHAN e por este considerados merecedores desse apoio;
 - 2.7 - Extensão dos entendimentos, no mesmo sentido, à autoridade eclesiástica, para proteção conjugada dos bens históricos e artísticos de igrejas, conventos e irmandades;
 - 2.8 - Assessoria para a criação de museus e exposições histórico-artísticas, tendo em consideração a conveniência de facilitar ao público o acesso aos monumentos legalmente protegidos, entrosá-los com a rede escolar e incluí-los no roteiro turístico;

- 2.9 - Deverão ser definidos, através de legislação específica nacional, os objetivos, a competência e as obrigações das administrações federais, estaduais e municipais na área do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e natural, inclusive no que interessa ao controle e à fiscalização do comércio e da exportação dos bens de valor cultural;
- 2.10 - Estímulo à formação de pessoal técnico especializado, e de estudos, no sentido de estabelecer e aplicar técnicas de conservação dos bens de valor cultural. Comprometimento das Universidades na programação de cursos necessários à execução desse objetivo.

A defesa das paisagens naturais notáveis e dos locais históricos far-se-á mediante entrosamento do IPHAN com os serviços federais, estaduais e municipais a quem cabe protegê-los.

- 3.1 - Ter-se-á em vista o interesse educativo e os benefícios resultantes de seu aproveitamento turístico;
- 3.2 - Estudar-se-á a assinalação padronizada dos lugares ligados à História, para que da visita orientada resulte a valorização cívica, quer em favor dos escolares, quer em benefício do povo, assim atraído e informado.
4. A defesa dos monumentos isolados ou dos conjuntos de interesse de valor histórico e artístico envolverá sua conservação e adequada ambientação.

Visitas orientadas deverão ser previstas visando ao culto dos grandes acontecimentos e dos grandes vultos do passado nacional, segundo o calendário cívico.

5. A defesa dos monumentos arqueológicos far-se-á com o auxílio e a orientação do IPHAN, em virtude do que determina a Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, articulada com os serviços científicos existentes no âmbito federal, estadual, municipal e da Universidade, Museu e instituições particulares.

- 5.1 - Está sendo elaborado o Mapa Arqueológico do Brasil, abrangendo os Estados e Territórios da Federação, sob a supervisão do IPHAN, devendo prosseguir o cadastramento de novos monumentos arqueológicos, que venham a ser descobertos;
- 5.2 - Mediante convênio com as instituições especializadas, acima referidas, serão fixadas as medidas eficientes da proteção, estudo, valorização e divulgação cultural-científico-turística dos referidos monumentos arqueológicos.
6. A defesa dos arquivos far-se-á sob os auspícios do Arquivo Nacional e com a técnica por este recomendada, sendo necessárias as seguintes medidas preliminares:
- 6.1 - Identificação dos arquivos públicos e particulares mediante convênio com os Estados e Municípios;
- 6.2 - Organização de catálogo central (no Arquivo Nacional), que permita estabelecer as prioridades necessárias, segundo o valor dos acervos, para a assistência dos arquivos, sua classificação e posterior utilização pelos estudiosos;

- 6.3 - Convênios que assegurem a salvaguarda de arquivos ameaçados de destruição, bem como estímulo à criação e instalação de novos arquivos;
- 6.4 - Articulação dos arquivos com as instituições culturais (sobretudo, universitárias), que ajudarão a protegê-los, deles se servindo como base de investigação histórica e estudos arquivísticos;
- 6.5 - Assistência continuada;
- 6.6 - Estímulos para que neles se elaborem catálogos, monografias, publicação sistematizada de documentos, como contribuição a cultura e a tradição brasileira.

7. A defesa integrada dos bens culturais alcançada por bibliotecas e acervos bibliográficos, que, por sua importância e unidade, merecem o especial interesse do Estado.

- 7.1 - Far-se-á sob a orientação técnica da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional do Livro;
- 7.2.- A Biblioteca Nacional e o Instituto Nacional do Livro darão as normas necessárias para o levantamento das grandes bibliotecas existentes no país;
- 7.3 - Ter-se-á como ideal a organização do catálogo coletivo com a colaboração dos órgãos de indexação já existentes (cujas fichas seriam distribuídas às principais bibliotecas), indicativo das obras existentes no país, de publicação anterior a 1900;
- 7.4 - Criação, junto das principais bibliotecas, de serviços de documentação articulados, através do Instituto de Bibliografia e Documentação, de forma a oferecer fácil acesso aos acervos existentes.
- 7.5 - Mediante convênios oportunos, dar-se-á assistência técnica às bibliotecas dela necessitadas.
- 7.6 - Entrosar-se-ão as bibliotecas locais com as instituições de educação e cultura, para que sirvam de apoio aos seus projetos e realizações.

8. Igualmente o Poder Público protegerá e estimulará através da Campanha de Defesa do Folclore, as manifestações folclóricas no quadro da cultura popular.

- 8.1 - Será promovido o levantamento do calendário de festas e folguedos folclóricos em todo o país.

9. Regulará o Conselho Federal de Cultura, e, nos Estados, os Conselhos Estaduais de Cultura, a criação e o funcionamento programado das Casas de Cultura, que reunirão se possível a biblioteca e o arquivo da localidade, salas de aulas ou de conferências, de exposições, aparelhagem de projeção e de som e de outros elementos próprios ao serviço cotidiano de comunidade.

- 9.1 - Para que não se perca em cada região a memória das origens e da evolução, indispensável à educação moral e cívica, o Poder Público estimulará a criação de museus locais;
- 9.2 - Reafirma-se a necessidade da criação nos Estados de órgãos encarregados da defesa e preservação dos bens culturais, devendo esses órgãos reunir-se periodicamente, sob os auspícios do IPHAN e do Conselho Federal de Cultura para a apresentação de resultados e elaboração de plano nacional de preservação do mesmo patrimônio.

10. O Poder Público estenderá a assistência financeira cabível às entidades de utilidade pública, que, em cada região brasileira, se encarregam de velar pela memória nacional.

Observação

Para que se executem as providências sugeridas, promoverá o Ministério da Educação e Cultura, por intermédio do IPHAN, o III Encontro Nacional de Autoridades e Instituições, à semelhança dos que houve em Brasília e na Bahia, desta feita em Ouro Preto (cidade-monumento), ocasião em que o Ministro de Estado apresentaria as fórmulas dos convênios e as preliminares do esforço geral e integrado, em defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Brasil. Seria desejável uma convenção intergovernamental, da União e dos Estados, fixando os compromissos e responsabilidades previstos neste Plano.

Pedro Calmon

Renato Soeiro

Manuel Diégues Júnior

Roberto Burle Marx

Josué Montello